



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000469159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372481-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COLEGIO GRAJAU S/S LTDA, é agravada ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SSS

Voto nº 16516

Agravo de Instrumento nº 2372481-14.2024.8.26.0000

Nº na origem: 1019478-68.2023.8.26.0002

Agravante(s): Colégio Grajaú S/S Ltda.

Agravado(a)(s): Rosangela Aparecida de Oliveira

Comarca: São Paulo — Foro Regional de Santo Amaro — 4ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Jéssica e Paula Costa Marcelino

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que acolheu a impugnação à penhora. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação do exequente acolhida. Inteligência do artigo 854, §3º, inciso I, do CPC. Incumbe à parte executada comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, o que não ocorreu. Mera alegação de serem os valores constrictos inferiores a 40 salários-mínimos que não os reveste automaticamente da impenhorabilidade, ante a ausência de demonstração da natureza da verba. Limitação do art. 833, X, do CPC, que exige interpretação sistemática e coerência ao caso concreto. Precedente desta c. 20ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 179/180 da Execução de Título Extrajudicial nº 1019478-68.2023.8.26.0002, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Quanto aos bloqueios em conta bancária da parte passiva, ainda que não tenha sido comprovada a

origem salarial ou a natureza de conta poupança, adoto o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Ag Int no REsp 1795956/SP de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, no qual foi reconhecida a impenhorabilidade de valores bloqueados, ainda que em conta corrente, se inferiores a 40 salários mínimos. Destaco, ainda, que esse entendimento pode ser aplicado de ofício pelo Juízo, pois consiste em matéria de ordem pública.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção. 3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC. 4. Agravo interno no recurso especial não provido.' Destaco que o entendimento fora reiterado em decisão recente, conforme consta do AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1812780 – SC (2019/0128828-6).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Nos termos do disposto no art. 833, X, do

CPC, é impenhorável o montante de até quarenta salários mínimos depositado em instituição financeira, não apenas em cadernetas de poupança, mas, também, em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou, ainda, guardados em papel-moeda.

2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade da decisão que, de plano, determina o desbloqueio da quantia ilegalmente penhorada. 3. Agravo interno não provido.' (STJ - AgInt no AREsp: 2222902 RS 2022/0314128-1, Data de Julgamento: 05/12/2022, T1 - PRIMEIRATURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2022)

No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DESENTENÇA. PENHORA DE VALORES. Penhora de valores inferiores a 40 salários mínimos constantes em conta bancária da Executada. Impossibilidade. Impenhorabilidade de tais valores. Precedentes do C. STJ e desta Câmara de Dir. Privado. RECURSO DA EXECUTADA PROVIDO.' (TJSP; Agravo de Instrumento 2130230-67.2021.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DESENTENÇA. PENHORA DE VALORES. Penhora de valores inferiores a 40 salários mínimos constantes em contas bancárias da Coexecutada. Impossibilidade. Impenhorabilidade de tais valores. Precedentes do C. STJ e desta Câmara de Dir.

Privado. Norma de ordem pública, que não preclui e passível de reconhecimento inclusive de ofício.

RECURSO DA COEXECUTADA RITA DE CASSIA PROVIDO.' (TJ-SP - AI: 21704143120228260000 SP2170414-31.2022.8.26.0000, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 29/09/2022, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2022)

Nesses termos, reconheço a impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos nos termos do art. 833 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se ao desbloqueio da quantia bloqueada nos autos processuais. Caso os valores já tenham sido transferidos a estes autos, expeça-se mandado de levantamento a parte executada em devolução.

No prazo de 10 dias, diga a parte credora em termos efetivos de prosseguimento, sob pena de arquivamento em caso de omissão.

Int."

Irresignado, agrava o exequente. Em síntese, aduz que: **(1)** recentemente, a jurisprudência do STJ estabeleceu que a impenhorabilidade dos valores menores que 40 salários-mínimos não pode ser reconhecida de ofício (Tema Repetitivo 1235 do STJ); **(2)** no REsp 1.677.144/RS, de 21/02/2024, o STJ firmou entendimento no sentido de que, para fins reconhecimento da impenhorabilidade dos ativos financeiros, é ônus da parte executada demonstrar que o numerário, depositado em conta/ativo financeiro diverso da caderneta de poupança, constitui reserva patrimonial destinada a garantir o mínimo existencial do devedor e sua família; **(3)** a agravada não logrou êxito em comprovar que os ativos financeiros bloqueados indubitavelmente se tratavam de verba de natureza salarial; **(4)** não há prova de que os valores estavam depositados em conta

poupança e nem sequer foi alegado que a quantia bloqueada corresponde a reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ao devedor ou sua família; **(5)** o bloqueio SisbaJud atingiu o montante de R\$ 4.820,82, fracionado da seguinte forma: a) R\$ 27,43 junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 138/139); b) R\$ 482,79 junto à Caixa Econômica Federal (fl. 140); c) R\$ 104,32 junto ao PicPay Bank (fl. 145); d) R\$ 4.206,28 junto ao Nubank (fl. 146); **(6)** a agravada não juntou aos autos os extratos bancários das contas do Banco do Brasil, da Caixa Econômica e do PicPay, de modo que sequer é possível saber qual a modalidade das contas atingidas (corrente ou poupança); **(7)** não foi comprovado que a conta bancária junto ao Nubank possui natureza de conta poupança, sendo que a executada juntou aos autos extrato bancário de uma única folha (fls. 162) cujas movimentações demonstram sua utilização para o depósito e manuseio de valores em detrimento da execução judicial; **(8)** a executada realizou várias transferências bancárias via Pix de quantias expressivas (R\$ 2.000,00 e R\$ 1.500,00) para contas bancárias de terceiros, não havendo comprovação de que é destinada a receber salários ou poupar valores, tratando-se de conta comercial; **(9)** o juízo *a quo* consignou expressamente que a parte executada não comprovou a origem salarial, tampouco a natureza de conta poupança das contas bancárias bloqueadas (fls. 179); **(10)** a própria dívida tem cifra inferior a 40 salários-mínimos, de modo que eventual decreto de impenhorabilidade acarreta a total impossibilidade de a dívida ser paga; **(11)** admitir o levantamento de quantias sem qualquer prova da sua origem levaria à possibilidade de a devedora se livrar do pagamento de suas dívidas, desde que inferiores a 40 salários-mínimos; **(12)** a despeito da justificativa apresentada pela agravada, não foram apresentados documentos suficientes a comprovar que os valores bloqueados sejam relativos à verba salarial, pois a parte executada não logrou êxito em demonstrar que as verbas depositadas nas suas contas bancárias são decorrentes de verbas rescisórias de sua demissão; **(13)** apesar de o valor total bloqueado ter sido encontrado em quatro contas diferentes, só foi apresentado o extrato bancário do Nubank, revelando-se perfeitamente

penhoráveis R\$ 614,54 nas demais contas; **(14)** no extrato bancário do Nubank (fl. 162) não há qualquer indicação de que a executada tenha recebido alguma transferência bancária de sua antiga empregadora, Fabiana Aoun Abbud (fls. 156/158); **(15)** a única transferência bancária de entrada registrada no extrato é no valor de R\$ 5.179,24, no dia 12/09/2024, sem qualquer indicação de origem; **(16)** tal numerário também não corresponde ao valor que teria sido recebido a título de verba rescisória (R\$ 8.009,72); **(17)** nem no termo de quitação, nem no termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 157/158), há indicação de que o valor seria transferido para a conta bancária da executada), tampouco a devedora demonstrou que a conta do Nubank era destinada ao recebimento dos salários; **(18)** pela análise do extrato bancário do Nubank, tem-se que a executada recebeu no mês de setembro mais de R\$ 13.000,00 e realizou transferências superiores a R\$ 9.000,00 mil reais, restando-lhe o saldo positivo de R\$ 4.205,47, o que demonstra que a executada possui outra fontes de renda além do suposto trabalho como empregada doméstica; e **(19)** ainda que os todos valores bloqueados fossem entendidos como de natureza salarial, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou o entendimento de que, em caráter excepcional, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna dele e de sua família (EREsp nº 1874222/DF). Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao fim, a reforma da r. decisão para determinar a manutenção do bloqueio do valor total de R\$ 4.820,82. Subsidiariamente, requer o desbloqueio do valor correspondente a apenas um salário-mínimo e a manutenção do bloqueio sobre R\$ 614,54.

Agravo tempestivo, preparado (fls. 70/71) e livremente distribuído a esta Relatora (fl. 72), que o recebeu com a atribuição de efeito suspensivo para obstar o levantamento dos valores constritos (fls. 73/80).

Certificado nos autos o decurso do prazo legal sem apresentação de contraminuta (fl. 83).

É o relatório.

Versam os autos de origem sobre a Execução de Título Extrajudicial movida por **Colégio Grajaú S/S Ltda.** em face de **Rosangela Aparecida de Oliveira**, em que se pretende o recebimento do crédito representado por nove notas promissórias no valor de R\$ 540,00 cada, e vencimento entre 05/01/2020 e 05/09/2020 (fls. 26/28), no valor de R\$ 11.749,95 (atualizado em agosto/2024 – fl. 130).

Apesar de ter sido citada, a executada deixou transcorrer *in albis* o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 107).

Deferida pesquisa/bloqueio via SisbaJud (“Teimosinha”) e RenaJud (fls. 133/134). SisbaJud parcialmente frutífero (fls. 135/146: R\$ 27,43 – Banco do Brasil S/A; R\$ 482,79 – Caixa Econômica Federal; R\$ 104,32 – PicPay Bank; R\$ 4.206,28 – Nu Pagamentos/IP),

A executada se habilitou nos autos (fl. 111). Alega que os valores bloqueados via SisbaJud seriam verba rescisória decorrente de sua dispensa do emprego, destinada ao seu próprio sustento e ao de sua família. Defendeu que o montante não ultrapassa o limite de 40 salários-mínimos e que precisa do desbloqueio para dar continuidade à solicitação de seguro-desemprego. Arguiu ter sido diagnosticada com transtorno de ansiedade, que compromete sua capacidade de lidar com o estresse financeiro e que a constrição a coloca em situação de extrema vulnerabilidade. Pede os benefícios da gratuidade de justiça e o desbloqueio imediato dos valores (fls. 112/115). O pedido foi reiterado (fls. 150/153).

Deferida a gratuidade de justiça à executada (fl.

168).

Após manifestação do exequente (fls. 171/178),
sobreveio a r. decisão ora agravada.

Pois bem.

A controvérsia se limita à impenhorabilidade dos
valores penhorados via SisbaJud (fls. 135/146).

Respeitado o entendimento adotado pelo MM. Juízo
a quo, o recurso deve ser provido.

O art. 854, §3º, inciso I, do Código de Processo
Civil, dispõe que incumbe à parte executada comprovar que as quantias
tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

In casu, restou consignado na própria decisão
agravada que não foi comprovada a origem salarial ou a natureza de conta
poupança das verbas, sendo reconhecida a impenhorabilidade apenas
porque o valor bloqueado é inferior a 40 salários-mínimos, o que não se
sustenta.

Isso porque o posicionamento do c. Superior
Tribunal de Justiça quanto à impenhorabilidade de valores até o montante
de 40 salários-mínimos não possui aplicação automática à toda constrição,
mas tão somente quando demonstrado, mesmo que de forma mínima, a
origem e o caráter alimentar da verba, o que não se verifica no caso *sub
judice*.

Nesse sentido, desta C. 20ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos dos planos de previdência complementar privada dos executados, reconhecendo a sua penhorabilidade. Irresignação deles. Sem razão. 1) Possibilidade de penhora sobre valor proveniente de previdência privada complementar. Agravantes que não comprovaram concretamente que o montante penhorado é destinado, de fato, à complementação de sua renda. Contratos que se encontram com situação como "cancelado por falta de pagamento", o que nos permite concluir que eles, ao menos atualmente, transformaram-se em investimentos comuns, sem qualquer natureza previdenciária; 2) **Penhorabilidade dos valores constrictos em aplicações financeiras distintas da caderneta de poupança. Alteração de posicionamento para o adequar ao mais recente precedente proferido pela Corte Especial do C. STJ (REsp nº 1.677.144/RS - Informativo nº 804). Tese – "A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos – , desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constrictivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial".** Caso concreto. Não se tratando de constrição de valores

oriundos de caderneta de poupança, inexistente presunção de sua impenhorabilidade, sendo ônus do executado ("parte processual atingida pelo ato construtivo") provar "que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial". Inexistência de prova nesse sentido. Recurso desprovido para manter a r. decisão agravada, ainda que por fundamento diverso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2117944-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Dessarte, a preservação de um mínimo necessário à segurança do devedor não pode autorizar conduta que vise blindar todo o patrimônio, em total prejuízo ao débito executado em ação judicial.

Por conseguinte, considerando que não se pode presumir a impenhorabilidade das verbas penhoradas, a r. decisão deve ser reformada para manter seu bloqueio.

Assim, diante do exposto **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA